



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.002502/99-42
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506
RECURSO Nº : 121.572
RECORRENTE : LPE TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

LACRES FALSOS.

É necessária a apresentação de prova robusta e concreta da ocorrência da substituição de lacres de volumes em mercadoria em trânsito, para a manutenção da exigência fiscal lançada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506
RECORRENTE : LPE TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta dos autos que, através da Portaria nº 036/99, de 13 de maio de 1999, foi constituída uma comissão de vistoria aduaneira, tendo por objetivo verificar as importações realizadas em nome da empresa AMS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Esta comissão, através de diligências fiscais realizadas no Aeroporto Internacional de Viracopos, constatou que houve desvio de carga de componentes eletrônicos em razão de:

os lacres de metal que vieram como elemento de segurança de algumas das DTAs citadas no relatório serem falsos, segundo constatações de funcionários do Aeroporto feitas posteriormente;

as faturas que serviram para instruir as DTAs não foram as mesmas apresentadas por ocasião dos desembarques das DIs, sendo certo que umas eram relativas a eletrônicos e outras a papelões.

A empresa AMS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. foi intimada a se pronunciar sobre a veracidade dos lacres indicados às fls. 189 e apresentar todos os documentos que instruíram as DTAEs também citadas às mesmas folhas.

Foram juntados novos documentos de fls. 190 a 289.

Na tentativa de intimar os representantes legais da firma AMS COM. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA. para assistirem à vistoria aduaneira que seria realizada nas mercadorias constantes das DTAEs citadas às fls. 291, os AFTN verificaram que a firma encontrava-se fechada há mais de seis meses. A firma AMS foi, então, intimada por edital.

Realizada a vistoria fiscal, foi apresentado o Relatório Fiscal para fins de Comunicação à Autoridade Policial, elaborado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506

Constatou-se, conforme relatório da citada vistoria, que toda a carga fora retirada do caminhão transportador, colocada no armazém da EADI/JF, e identificada por lotes. Toda a mercadoria recebida se encontrava no armazém, sem retirada alguma pela firma AMS, no ato da vistoria.

Sucedee que, na oportunidade, os fiscais presenciaram a chegada de mais um caminhão na Estação Aduaneira Interior de Juiz de Fora. Desconfiados da autenticidade do lacre, porém na impossibilidade de confrontá-lo de imediato com um paradigma, o caminhão foi liberado. Foram retidas, contudo, cópias da Carteira Nacional de Habilitação do motorista e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do caminhão.

Posteriormente, ao registrar as DIs em questão, foram declaradas como mercadorias a serem desembaraçadas “caixas de papelão ondulado”, sendo certo que as faturas apresentadas junto com as Declarações de Trânsito Aduaneiro, em Viracopos, eram de componentes eletrônicos. Por consequência, os auditores fiscais concluíram que *“no trajeto do aeroporto de Viracopos em Campinas até esta EADI aconteceu o rompimento do lacre original, colocado pelos fiscais e a troca das mercadorias de componentes eletrônicos para caixa de papelão ondulado e em seguida o baú do caminhão foi novamente lacrado, mas desta vez com lacres falsos”*. (grifos no original)

A recorrente LPE TRANSPORTES LTDA. foi indicada como envolvida na ação e apresentou esclarecimentos nos quais aduz:

- não poder comparecer a Juiz de Fora para assistir à vistoria aduaneira por lhe faltar condições financeiras para arcar com os custos da viagem de seu representante legal;
- que as operações que envolvem o transporte das mercadorias obedeceram às regras legais;
- que os volumes foram acondicionados nos caminhões sempre na presença e sob a vistoria constantes dos AFTNs, que os lacraram, tendo soldados os pinos das portas de abertura do veículo;
- que os volumes foram entregues ao Multiterminal, tendo sido procedido ao exame dos documentos, à verificação do veículo e dos lacres pela repartição de destino, sem qualquer protesto.

Consta dos autos Termo de Vistoria Aduaneira que atesta que em vários volumes foram encontrados, tão somente, jornais e papéis velhos, que *“as mercadorias desembaraçadas para trânsito Aduaneiro pela Alfândega do Aeroporto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506

Internacional de Viracopos com destino à Estação Aduaneira Interior - EADI - Juiz de Fora, através das DTAEs de números 9903242-2, 9903500-6, 9905907-0, 9904490-0, 9904041-7, 9906643-2, 9905484-1, 9905908-8 e DTA - 1 nº 1415, foram substituídas no trajeto Campinas - Juiz de Fora e que os elementos de segurança originais da Secretaria da Receita Federal foram permutados por outros falsificados."

Em face destes fatos, foi imputada à transportadora LPE TRANSPORTES LTDA. a responsabilidade pelos tributos aduaneiros apurados, com base no disposto no artigo 478, parágrafo primeiro, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A fiscalização esclareceu que deixou de formalizar a Representação Fiscal para fins penais prevista nos parágrafos terceiro e sexto do art. 280, do RA, uma vez que a Procuradoria da República já estava devidamente cientificada dos fatos.

Consta de fls. 359 a notificação de lançamento recebida pela notificada em data de 07/10/99.

Tempestivamente, apresentou defesa entranhada às fls. 400/427 na qual sustenta, em resumo:

- a nulidade formal do lançamento em razão de os fiscais que compuseram a comissão de vistoria se encontrarem sob suspeição, pois participaram de vários atos funcionais de desembaraço das cargas;
- que os desvios dos bens ocorreram após terem sido recebidos pelo depositário e conferidos pelos agentes da Receita Federal, que certificaram a integridade dos lacres originais nos recebimentos das cargas;
- no mérito, aduziu que as conclusões constantes dos termos foram precipitadas, já que as cargas foram extraviadas depois de já estarem em mãos do depositário;
- que o contrabando e o descaminho configuram crimes instantâneos cabendo à autoridade delatá-los no crepitar dos fatos, e não meses depois; se o caminhão não foi apreendido na hora em que os fiscais duvidaram dos lacres, não poderiam meses depois, efetuar lançamento tributário com base na presunção do ilícito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506

- que a declaração de fls. 289, que atestou serem os lacres falsos não pode ser aceita como "laudo pericial", até porque não é conclusiva.

Face aos argumentos de defesa apresentados, foram determinadas diversas diligências para a busca da verdade material e melhor delineamento dos fatos.

A Multiterminais Alfandegados esclareceu a respeito das diferenças de pesos declarados nas Folhas de Descarga e nos Termos de Falta e Avarias, assim como esclareceu que os volumes são adequadamente guardados e protegidos 24 horas por dia.

O Auditor Fiscal da Receita Federal João Inácio Oliveira Reis apresentou os esclarecimentos solicitados na diligência, às fls. 442/446.

A ação fiscal foi julgada procedente, considerando-se o transportador responsável pelos tributos apurados, dada a ocorrência de substituição da carga após o embarque.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada apresentou recurso voluntário desacompanhado de depósito recursal, por força de medida liminar concedida a seu favor nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.05.007112-0.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.506

VOTO

Resta evidente, pela análise do conjunto probatório dos autos, a falta de comprovação do exato momento em que as mercadorias “componentes eletrônicos” foram substituídas por papéis e jornais. Em exercício cerebrino de suposições, poder-se-ia imaginar as mercadorias sendo desviadas ainda antes do desembarço aduaneiro, durante o trajeto ou, também, quando já no terminal alfandegado. O momento exato dessa “troca” de mercadorias não foi aferido, não podendo, via de consequência, ser eleito o momento mais oportuno para um dos interessados em detrimento de vários outros possíveis.

Importante oportunidade para caracterização de responsabilidade foi aquela em que a fiscalização “desconfiou” da existência de lacres falsos, mas sem qualquer formalização mais adequada da situação, liberou o caminhão, tendo as mercadorias sido recebidas no terminal também sem qualquer ressalva ou protesto formal.

Esse momento, que poderia determinar a responsabilidade de envolvidos se perdeu sem qualquer providência formal a respeito.

Cumprе ressaltar que, no caso, e também na ocasião oportuna, o depositário não fez qualquer ressalva quanto aos volumes da transportadora. Mais grave, afirmou não ter havido pesagem verídica dos volumes recebidos, mas mera repetição dos Kgs constantes das DTAs. Ora, assim agindo, sem lavrar protesto ou realizar conferência real dos volumes, a sua responsabilidade tributária, em tese, poderia emergir a teor do disposto no artigo 479, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, e por tudo o que dos autos consta, verifico que inexistе prova conclusiva do momento do “desvio” da carga e, também, que os lacres tenham sido substituídos pela transportadora, e determinar o provimento do recurso interposto pela autuada-recorrente, a fim de ser anulada a notificação de lançamento de fls. 359 por falta de prova robusta e concreta a respeito dos fatos nela descritos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10640.002502/99-42

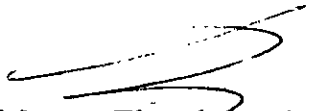
Recurso nº :121.572

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.506.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em